



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8227, 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Publicada no DOM nº 9.858, de 30/12/2002.

Transforma a Autarquia de Mobilidade Urbana de Belém - AMUB em Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, e dá outras providências. (NR) Transforma a Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL em Autarquia Especial e dá outras providências. (REDAÇÃO ORIGINAL)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ENTIDADE MUNICIPAL

Art. 1º A Autarquia de Mobilidade Urbana de Belém - AMUB passa a se denominar Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, com sede no Município de Belém, Capital do Estado do Pará. (NR)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

Art. 1º A empresa pública Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL, criada pela Lei nº 7.475, de 28 de dezembro de 1989, fica transformada em autarquia especial, entidade integrante da Administração Pública indireta, reguladora e gestora dos sistemas de transporte e trânsito do Município de Belém. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Parágrafo único. A CTBEL tem como sede o Município de Belém, Capital do Estado do Pará, e se vincula ao Gabinete do Prefeito. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 2º São outorgadas à CTBEL as seguintes competências:

I – prestação dos serviços de planejamento, organização, fiscalização e gerenciamento do trânsito nos limites do território do Município;

II – Prestação dos serviços de planejamento, organização, regulamentação, fiscalização e gerenciamento dos transportes no âmbito municipal;

III – prestação dos serviços de planejamento, disciplinamento e sinalização do tráfego nas vias municipais;

IV – execução dos serviços e obras, no sistema viário do Município relacionado com suas atribuições;

V – fixação dos valores das multas pelas práticas dos atos infracionais estabelecidos em lei ou regulamento, sua aplicação e arrecadação;

VI – outros serviços de transporte e trânsito de competência municipal;

VII – demais competências outorgadas nos termos da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 2º-A Compete à SEMOB a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com o Plano Diretor do Município de Belém. (AC)

Art. 3º Ficam ainda outorgadas à CTBEL as competências e atribuições próprias do Poder Público Municipal, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, quanto ao planejamento, o provimento, a organização, o gerenciamento e a exploração dos sistemas locais de transporte público e trânsito, inclusive a delegação dos serviços por via de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º. Além das competências e atribuições previstas nesta lei, a CTBEL caberá exercer aquelas que lhe forem transferidas pela Administração Pública, desde que dentro dos seus objetivos sociais;

§ 2º. Para o exercício das funções próprias do Município, a CTBEL poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes federais, estaduais ou de outros Municípios.

Art. 4º São órgãos superiores da autarquia:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Diretor;

§ 1º. Integram o Conselho Deliberativo da CTBEL:

I – o Diretor-Superintendente da autarquia;

II – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

III – um representante da Secretaria Municipal de Saneamento;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

V – um representante da Secretaria Municipal de Economia;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º. Integram o Conselho Diretor da CTBEL:

I – o Diretor-Superintendente da autarquia;

II – o Diretor Geral;

III – o Diretor de Transportes;

IV – o Diretor de Trânsito;

V – o Diretor Administrativo-Financeiro;

VI - o Diretor de Mobilidade Urbana. (NR)

VI – o Diretor de Projetos. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 4º-A. Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal poderá rejeitar até o máximo de duas vezes as indicações do Poder Executivo Municipal, caso em que o Prefeito poderá nomear os membros do Conselho Diretor diretamente e sem a necessidade de aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º. O mandato dos diretores será de cinco anos.

a) os mandatos dos primeiros membros da Diretoria serão, respectivamente, dois diretores por três anos, dois diretores por quatro anos e dois diretores por cinco anos, a serem estabelecidos no Decreto de nomeação.

b) em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput do art. 4ºA, desta Lei.

§ 3º. O regulamento disciplinará a substituição dos diretores em seus impedimentos.

§ 4º. O cargo de Diretor-Superintendente DAS-201.10 é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A nomeação e exoneração para os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS-200, nas categorias funcionais de Direção Superior DAS-201 e Assessoramento Superior DAS-202, pertencentes à SEMOB, far-se-á por ato administrativo do Diretor-Superintendente. (AC)

Art. 4º-B. Os diretores serão inamovíveis até que se encerrem seus mandatos, porém perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Art. 4º-C. Compete ao Prefeito instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos municipais estáveis, determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.

Art. 4º-D. Cabe ao Diretor-Superintendente a representação da SEMOB AMUB, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Parágrafo único. (SUPRIMIDO)

Parágrafo único. Fica designado como autoridade de transporte e trânsito do Município de Belém o Diretor-Superintendente da AMUB. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 4º-E O Conselho Deliberativo da SEMOB, órgão de deliberação Colegiada da Autarquia, estabelecerá a política e a orientação geral da Autarquia, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento. (NR)

Art. 4º-E. O Conselho Deliberativo da SEMOB AMUB é órgão de assessoramento da Diretoria, tendo sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em regulamento. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 4º-F Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar os programas, projetos e atividades anuais e plurianuais da Autarquia, bem como os respectivos orçamentos e suas alterações;

II - deliberar, previamente, sobre os contratos de financiamentos, empréstimos, convênios, contratos de prestação de serviços, desapropriações, aquisição ou alienação de bens, sempre que o valor ultrapassar R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

III - examinar, discutir e deliberar sobre os demonstrativos financeiros e o balanço anual da Autarquia;

IV - fiscalizar a gestão da Diretoria e examinar, a qualquer tempo, documentos e livros da Autarquia, bem como solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, pela Autarquia;

V - examinar, discutir e deliberar, por meio de Resolução, sobre a estrutura organizacional da Autarquia, submetendo-a à homologação do Prefeito Municipal de Belém;

VI - aprovar, por meio de Resolução, as propostas elaboradas pelo Conselho Municipal de Transportes para fixação de reajustes ou revisões de tarifas do serviço de transporte, submetendo-a a homologação do Prefeito Municipal de Belém;

VII - aprovar termo de referência submetendo-o ao Prefeito para autorização de abertura de processo licitatório com encaminhamento do referido Termo à Câmara Municipal de Belém quando se relacionarem com a delegação da prestação do serviço de Transporte;

VIII - estabelecer multas e penalidades, que vão regular o sistema, sob a administração da Autarquia, a ser regulamentada;

IX - examinar e aprovar as normas que regulamentarão os serviços públicos inerentes as finalidades da autarquia, submetendo-a a homologação do Prefeito;

X - conhecer e deliberar sobre a matéria que lhe for submetida; e

XI - outras competências inerentes à finalidade da SEMOB.”(AC)

Art. 5º A SEMOB **AMUB CTBEL** contará com uma Procuradoria e uma Ouvidoria, além de unidades especializadas, incumbidas das diferentes funções, vinculadas às diretorias específicas.

Art. 6º A natureza de autarquia especial conferida à SEMOB é caracterizada por sua autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, com personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal de Belém. (NR)

Art. 6º A natureza de autarquia especial conferida à AMUB é caracterizada por independência administrativa, financeira, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e inamobibilidade de seus dirigentes. (REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 7º A SEMOB **AMUB CTBEL** poderá solicitar funcionários de órgãos e entes integrantes da Administração Pública direta ou indireta, bem como ceder.

§ 1º. A Ouvidoria contará com a participação paritária, entre trabalhadores e diretoria para que se possa garantir a impossibilidade dos atos praticados pela mesma.

§ 2º. Será vedada esta solicitação quando se tratar de preenchimento de cargos de agente de trânsito ou fiscais do sistema de transporte urbano e especial (táxi). As vagas que surgirem devem ser preenchidas exclusivamente por concurso público.

Art. 8º Constituem receitas próprias da SEMOB **AMUB CTBEL**:

I – as remunerações de gerenciamento e administração previstas nesta lei;

II – as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados;

III – os valores provenientes da arrecadação de multas de trânsito e transporte;

IV – outras conferidas por lei.

Art. 9º As receitas e despesas da SEMOB **AMUB CTBEL** serão desdobradas em orçamento próprio e elaboradas em conformidade com as normas do orçamento municipal.

Art. 10. A extinção da autarquia somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO E DO TRANSPORTE

Seção I

Do Trânsito

Art. 11. O sistema de trânsito do Município de Belém compreende a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, para fins de circulação, parada, operação de carga, descarga ou estacionamento, que poderá ser

gratuito ou remunerado ao Município pelo pagamento de preço público.

Art. 12. É proibido afixar na sinalização de trânsito, em sua fixação ou nos respectivos suportes, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa fixada em lei ou regulamento, independentemente das comunicações legais cabíveis.

Art. 13. O Poder Público poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 14. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do Poder Público e sem que o projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo poderá implicar o embargo da obra até o cumprimento das obrigações normativas, independentemente das comunicações legais cabíveis.

Seção II

Do Transporte

Art. 15. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança será iniciada sem permissão prévia do Poder Público.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo punida com multa fixada em lei ou regulamento, independentemente das comunicações legais cabíveis.

Art. 16. O Poder Público Municipal exercerá, dentro de seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida pela SEMOB [AMUB CTBEL](#), conforme legislação específica.

Art. 16-A. A SEMOB [AMUB](#) tem a finalidade de planejar, gerir, executar e avaliar o sistema de mobilidade urbana do Município de Belém, considerando-se atribuições mínimas:

I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 17. A exploração e a execução dos serviços pelas atuais operadoras deverão observar as disposições presentes em lei e nas normas regulamentares.

Art. 17-A. A SEMOB tem a finalidade de planejar, gerir, executar e avaliar o sistema de mobilidade urbana do Município de Belém, considerando-se atribuições mínimas:

I - coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público no Município;

II - disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em geral no âmbito do Município;

III - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, integrando-o com as decisões sobre planejamento urbano do Município de Belém e no aglomerado;

IV - detalhar operacionalmente o sistema de transporte público de passageiros no Município de Belém, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;

V - estabelecer os esquemas operacionais para o serviço de táxi, definindo custos, equipamentos e locais de estacionamentos;

VI - fiscalizar segundo os parâmetros definidos, as operações e a exploração do transporte público de passageiros por ônibus, por táxi e por transportes especiais, promovendo as correções, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;

VII - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de transporte público de passageiros;

VIII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre transporte público de passageiros no Município de Belém;

IX - realizar diretamente ou através de terceiros contratados ou convenientes, estudos, pesquisas e trabalhos técnicos requeridos à administração do transporte público de passageiros, e ao aprimoramento técnico e gerencial das empresas operadoras, no Município de Belém;

X - atuar junto a órgãos públicos e privados no âmbito do Município, do Estado e da União, que atuem sobre os segmentos, que afetam o trânsito e o transporte público de passageiros, visando compatibilizar as ações de interesse comum no Município de Belém;

XI - executar as atividades relacionadas com o planejamento, circulação, operação e fiscalização do trânsito e dos transportes urbanos, que em virtude de delegação ou convênio, venham a lhe ser atribuídas por órgão ou entidade da Administração Pública no âmbito da União, do Estado e do Município de Belém e dos demais municípios do aglomerado urbano;

XII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município de Belém;

XIII - analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referente a loteamentos, conjuntos habitacionais, qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos, que possam vir a influenciar a fluidez do trânsito e o sistema de transporte urbano;

XIV - manter sistemas informatizados, capazes de coletar, processar, analisar, e fornecer dados e informações referentes ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, em seus aspectos cadastrais, operacionais e econômicos;

XV - combater o transporte ilegal de passageiros.

Parágrafo único. Entenda-se como Sistema de Mobilidade Urbana o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte de serviços e de infra-estrutura que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município. (AC)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo instalar a autarquia, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Prefeito Municipal, fixar-lhe a estrutura organizacional e as atribuições dos órgãos e unidades administrativas.

Art. 19. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação da empresa pública em autarquia especial.

Art. 20. São incorporados à autarquia todo o patrimônio, pessoal, as obrigações e os direitos advindos da empresa pública.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a remanejar os recursos orçamentários destinados à SEMOB AMUB Companhia de Transportes de Belém – CTBEL, no orçamento de 2003, para a SEMOB AMUB CTBEL, via crédito especial.

Art. 22. O regime jurídico aplicável ao pessoal efetivo da SEMOB AMUB CTBEL é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém, instituído pela Lei municipal n. 7.502, de 20 de dezembro de 1990, devendo a autarquia providenciar a elaboração de seu plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 1º. Ficam extintas as vagas dos empregos públicos efetivos da SEMOB AMUB CTBEL não ocupados, constantes do Anexo I desta lei.

§ 2º. Os empregos públicos efetivos remanescentes da SEMOB AMUB CTBEL passam a constituir empregos públicos efetivos da entidade autárquica na qual a mesma foi transformada, mantendo-se suas características originais, ficando convalidados os respectivos atos de criação.

§ 3º. Os empregos públicos efetivos de que trata o § 2º integrarão o quadro celetista do plano de cargos, carreiras e vencimentos da autarquia, assegurando-se aos funcionários nele lotados o direito de optar pelo regime institucional do Município, desde que em caráter irrevogável e irretroatável.

§ 4º. Ficam criadas, para lotação na SEMOB AMUB CTBEL, as vagas das categorias funcionais e de cargos públicos constantes do Anexo II desta lei, devendo o plano de cargos, carreiras e vencimentos da autarquia proceder ao enquadramento ocupacional, à descrição das atividades e atribuições e à fixação dos requisitos para provimento.

Art. 23. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta lei, projeto de lei de organização do plano de cargos, carreiras e vencimentos da autarquia.

Parágrafo único. A fim de prevenir solução de continuidade na prestação do serviço público, ficam mantidas as regras existentes de remuneração dos cargos e funções da CTBEL, até a aprovação do projeto de organização que trata este artigo.

Art. 24. Ficam criados, para exercício na autarquia, os grupos ocupacionais de Direção e Assessoramento Superior – DAS-200, nas categorias funcionais de Direção Superior – DAS-201 e Assessoramento Superior – DAS-202, na forma do Anexo III desta lei.

Parágrafo único. O regime jurídico aplicável ao cargo comissionado é o institucional do Município de Belém, sendo reservado o percentual mínimo de vinte e cinco por cento para preenchimento por servidores de carreira da autarquia, ressalvados os cargos de diretoria.

Art. 25. Fica o Poder Executivo incumbido de editar ou convalidar os regulamentos de execução e de exploração do serviço público essencial de transporte coletivo de Belém, bem como de transporte individual e especial e as demais normas complementares da presente lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 7.475, de 28 de dezembro de 1989.

Belém(Pa), 30 de dezembro de 2002.

VALDIR GANZER

Prefeito Municipal de Belém, em exercício

Artigo 1º com NR dada pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Parágrafo único suprimido pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Artigo 2º-A AC pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Inciso VI com NR dada pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Artigos 4º-A, 4º- B, 4º-C, 4º-D e 4º-E acrescentados pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012)

§§ 4º e 5º AC pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Parágrafo único suprimido pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Art. 4º-E com NR dada pela Lei nº 9.275, de 24/05/2017 (DOM nº 13.292, de 26/05/2017)

Art. 4º-F acrescentado pela Lei nº 9.275, de 24/05/2017 (DOM nº 13.292, de 26/05/2017)

Artigo 6º com NR dada pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

Art. 14 regulamentado pelo Decreto nº 80.806, de 19/09/2014 (DOM nº 12.661, de 29/09/2014).

Art. 16 – A e incisos acrescentados pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012.

Artigo 17-A AC pela Lei nº 9.031, de 18/09/2013 (DOM nº 12.414, de 18/09/2013).

ANEXO I

Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL

Quadro demonstrativo de vagas de empregos públicos de provimento efetivo extintos

Descrição	Quantidade
Nível Auxiliar	1
Telefonista	1
Nível Médio	42
Datilógrafo	4
Pesquisador	10
Técnico em Agrimensura	5
Técnico em Contabilidade	3
Técnico em Edificações	4
Técnico em Elétrica	5
Técnico em Eletrônica	5
Técnico em Estradas	2

Técnico em Mecânica	4
Nível Superior	31
Administrador	2
Arquiteto	8
Assistente Social	1
Contador	2
Economista	1
Engenheiro Civil	5
Engenheiro Elétrico	2
Engenheiro Eletrônico	2
Engenheiro Mecânico	2
Jornalista	2
Pedagogo	1
Psicólogo	1
Tecnólogo em Processamento de Dados	2
SOMA	74

ANEXO II

Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL
Quadro demonstrativo de vagas de empregos públicos de provimento efetivo criados

Descrição	Quantidade
Nível Auxiliar	4
Auxiliar de Serviços Gerais	4
Nível Médio	113
Agente Administrativo	12
Agente de Trânsito	95
Fiscal	6
SOMA	117

ANEXO III

Companhia de Transportes do Município de Belém – CTBEL
Quadro de cargos comissionados da estrutura organo-funcional
Direção e Assessoramento Superior (DAS-200)

Descrição	Código	Quantidade
Direção Superior	DAS-201	65
Diretor- Superintendente	DAS- 201.10	1
Diretor Geral	DAS- 201.9	1
Procurador-Chefe	DAS- 201.9	1
Diretor	DAS- 201.8	4
Controlador Interno	DAS- 201.7	1
Ouvidor	DAS- 201.7	1
Coordenador de Área	DAS- 201.7	15
Secretário dos Órgãos de Direção Superior	DAS- 201.7	1

Chefe de Gabinete	DAS-201.7	1
Chefe de Divisão	DAS-201.6	23
Inspetor	DAS-201.6	15
Almoxarife	DAS-201.6	1
Assessoramento Superior	DAS-202	48
Assessor Técnico I	DAS-208	6
Assessor Técnico II / Assessor Jurídico	DAS-207	22
Assessor Superior	DAS-206	20
SOMA		113

cej/SEMAJ

Artigos 4-A, 4-B, 4-C, 4-D e 4-E acrescentados Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Artigo 6º com NR dada pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Capítulo II com NR dada pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Seção I acrescentada pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Seção II acrescentada pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Artigo 16-A acrescentado pela Lei nº 8.951, de 30/08/2012 (DOM nº 12.167, 03/09/2012).

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.